Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-8268/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7052/2013
PROTOCOLO	:	1412322
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 015/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CLAUDIO B. LOPES & CIA. LTDA. - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA SEREM UTILIZADOS PELAS DIVERSAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 65.440,10
VIGÊNCIA	:	19/02/2013 A 31/12/2013

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES INSERTAS NA LEI FEDERAL N. 8666/93, BEM COMO, NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS PERTINENTES. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Examina-se nestes autos a **Formalização do Contrato Administrativo nº. 015/2013,** celebrado entre o **Município de Aquidauana/MS** e a empresa **Cláudio B. Lopes & Cia. Ltda. – EPP,** cujo objeto foi à aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, para serem utilizados pelas diversas gerências municipais, no valor de R$ 65.440,10.



1 - O procedimento licitatório do presente contrato foi julgado regular e legal, com fulcro no artigo 312, inciso I (1ª parte) da RNTC. (DSG-G. RC-5921/2013, encartado ao processo TC/MS nº 7062/2013).

2 - A análise conclusiva da equipe técnica, referente à formalização do contrato (ANC – 5ICE – 12088/2013 – peça virtual nº 06) assinala que a formalização contratual se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, pois o objeto do certame esta definido de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Submetido os autos ao crivo do Ministério Público de Contas (PAR – MPC – GAB. 6 DR. TMV-12672/2013 – peça virtual nº 07), o *parquet* emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização contratual.

É O RELATÓRIO.

DAS RAZÕES DE DECIDIR:

Compulsando os autos, verifica-se que a formalização do contrato fora devidamente lavrado na repartição interessada, qual seja, a Prefeitura Municipal de Aquidauana, cumprindo dessa forma, à exigência prevista no Art. 60, *caput*[1], da Lei n.º 8.666/93.

Do mesmo modo estão regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no Art. 55[2] do diploma legal

[1] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



supramencionado, notadamente àquelas relativas à base legal para a contratação – preâmbulo do contrato; ao objeto do contrato e seus elementos característicos – cláusula primeira; ao regime de execução, amparo legal – cláusula segunda; documentos aplicáveis – cláusula décima segunda; do valor – cláusula terceira; do prazo de vigência – cláusula quarta; do crédito pelo qual correrá a despesa – cláusula quinta; assim como os direitos e obrigações das partes – cláusulas sétima e oitava; e penalidades cabíveis e multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades e hipóteses de rescisão contratual – cláusula décima.

Quanto ao dever inerente à Administração Pública de providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, tal exigência foi cumprida em 05 de março de 2013, conforme se vislumbra na peça virtual nº 04 dos autos, portanto, em consonância com o prazo prescrito no parágrafo único do Art. 61 da Lei n.º 8.666/93, que prevê a publicação em até vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I, todos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas **DECIDO:**

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

I - Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº. 015/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Cláudio B. Lopes & Cia. Ltda. – EPP, cujo objeto foi à aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, para serem utilizados pelas diversas gerências municipais, no valor de R$ 65.440,10.

II - Pela remessa do processo à equipe técnica da 5ª ICE para a análise da sua total execução financeira.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, 30 de setembro de 2013.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

(NAFO)